

VOTO

Aprecio os embargos de declaração opostos por Luiz Enok Gomes da Silva ao Acórdão 2.694/2020-Plenário, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e o condenou, solidariamente com a Fundação José Américo (FJA), ao ressarcimento de parte dos recursos recebidos por essa entidade em virtude do Convênio 224/2007 (Siafi 601528). Esse ajuste foi celebrado entre a Universidade Federal da Paraíba e a FJA com vistas à execução conjunta do projeto de extensão “Capacitação de Educadores da Rede Básica em Educação em Direitos Humanos”.

2. O embargante tomou conhecimento do ofício de notificação da decisão em 13/11/2020 (peça 112) e opôs a peça recursal em 25/11/2020 (peça 113); logo, o recurso deve ser conhecido, uma vez manejado por pessoa legitimada e dentro do prazo regimental para exercício dessa faculdade.

3. No mérito, rejeito a pretensão, ante a inexistência dos suscitados vícios de contradição ou omissão.

4. É regra constitucional que o dever de prestar contas e comprovar a aplicação regular dos recursos públicos recai sobre quem os administra (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República). Assim, a desobrigação pela entrega da prestação de contas não isenta o gestor de responsabilidade acaso se constate irregularidade na gestão da verba federal descentralizada.

5. Foi o ocorreu neste caso. A prestação de contas, embora entregue pelo sucessor do embargante, não conteve os elementos probatórios necessários para comprovação da regularidade das despesas públicas realizadas no período em que esse respondia pela fundação, na condição de diretor executivo. Era ônus do recorrente descaracterizar as conclusões da UFPB, registradas na fase interna desta tomada de contas especial, ou anexar documentação complementar a fim de evidenciar regularidade na aplicação dos recursos federais por ele geridos.

6. Esse entendimento é aplicável a quaisquer responsáveis, mesmo para responsabilizar prefeitos antecessores por falhas em prestações de contas de seus sucessores, não havendo que se falar em distinção entre as razões de decidir do aresto embargado e a tese consubstanciada na Súmula TCU 230.

7. Inexiste contradição pelo fato de o julgado ter reconhecido a execução do convênio. Conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal, a mera comprovação do objeto não implica regularidade do gasto público, não prescindindo da demonstração do nexos financeiro de causalidade entre a quantia gerida e as despesas realizadas (v.g. Acórdãos 3.927/2008 e 597/2019 da 2ª Câmara; e Acórdãos 5.170/2015 e 6.098/2017 da 1ª Câmara).

8. Ainda, não há omissão por falta de indicação, na decisão, de conduta dolosa ou má-fé atribuível ao recorrente. Nesse ponto, é suficiente anotar que o dever de indenização do dano aos cofres federais independe da comprovação de dolo por parte do gestor público, consoante reiterada jurisprudência interna (v.g. Acórdão 9.004/2018-1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas; e Acórdão 635/2017-Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz). A tese transcrita abaixo bem retrata esse entendimento:

“O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).”

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal rejeite os presentes declaratórios, nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2020.

ANA ARRAES



Relatora